



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 81 /2017.**

“Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas que especifica, e dá outras providências”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos contribuintes, cônjuges e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças crônicas como: Neoplasia (tumor maligno), Esclerose múltipla, Tuberculose ativa, Hanseníase, Alienação ativa, Cegueira, Paralisia irreversível, Nefropatia grave, Contaminação por radiação, Acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico, Microcefalia, Autismo, Síndrome de Down, Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica.

**Parágrafo Único** - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

**Art. 2º** - Para ter direito a isenção o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, ou tendo cônjuge, filho ou pais nesta condição, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS),



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo

e quando o filho do proprietário for o portador da doença, juntar cópia da certidão de nascimento a fim de se comprovar a paternidade e/ou maternidade;

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF); e

V - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID); e
- d) carimbo que identifique o nome e número de rastro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

**Art. 3º** - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

**Art. 4º** - Os benefícios constantes desta Lei, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referente ao IPTU do imóvel, de que trata o caput do art. 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

**Art. 6º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 21 de agosto de 2017.

  
ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa incluir portadores de doenças crônicas que ensejam a concessão de isenção de IPTU a Paralisia Cerebral, Autismo, Síndrome de Down entre outras. Dessa forma, buscase trazer um pouco de justiça social a essas pessoas tão fragilizadas e sopesadas pelas despesas financeiras decorrentes do tratamento médico a que se submetem.

Cabe ainda elucidar que resta prejudicado a realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a concessão da presente isenção, uma vez que não há como saber quais seriam os munícipes beneficiários que seriam diagnosticados com as referidas doenças crônicas, sendo fato futuro e incerto.

Acresce apontar que os órgãos públicos não possuem cadastro de contribuintes vinculados a doenças, o que seria discriminatório e ilegal. Assim, resulta inviabilizado o levantamento de dados técnicos necessários visando apurar quantos munícipes já diagnosticados com as referidas doenças eventualmente poderiam ser beneficiadas.

E mais, para ter direito a isenção não basta ser diagnosticado com as doenças crônicas, mas é necessário o requerimento da isenção e a comprovação de todos os documentos elencados no art.2º da Lei. Dessa forma, condiciona-se a concessão do beneficiário, o que dificulta a realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro.